Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4671/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5254/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1410014 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA |
| **JURISDICIONADO** | : JORGE JUSTINO DIOGO |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013 |
| **OBJETO** | : LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2013, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA/MS |
| **CONTRATADA** | : MIGUEL ESTEVAM DA SILVA – ME |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 181.068,30 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2013, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se do exame da **formalização** e a dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 27/2013** - (fls. 6-12) celebrado entre as partes já nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 8458/2016*, proferida nos autos do Processo TC-5261/2013 julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 06/2013.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de serviços de terceiros para locação de veículos para o transporte escolar da zona rural e urbana do Município, durante o período letivo de 2013, conforme discriminado no Edital do procedimento licitatório, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Brasilândia, conforme especificado na Cláusula Primeira (fls. 6).

O contrato foi estabelecido para vigorar desde a data de sua assinatura até dia 20/12/2013, sujeito a prorrogação – Cláusula Quarta - (fls. 10).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 181.068,30 (cento e oitenta e um mil e sessenta e oito reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 7).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda e terceira fase tendo em vista a formalização e o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de formalização e execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA – 2ICE –3744/2018* - (fls. 238-243).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-9308/2018* - (fls. 251) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a",* do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 27/2013* - (fls. 6-12), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 27/02/2013, conforme fls. 231, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

| | |
|---|---|
| Valor Contratual | R$ 181.068,30 |
| Valor Empenhado | R$ 181.068,30 |
| Valor das Anulações de Empenho | R$ 11.420,52 |
| Saldo de Notas de Empenho | R$ 169.647,78 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 169.647,78 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 169.647,78 |

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos

(fls. 242-243), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 27/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Miguel Estevam da Silva - me (CNPJ/MF 12.067.288/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Miguel Estevam da Silva - me (CNPJ/MF 12.067.288/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas (fls. 251), vejamos:

> *Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/12, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, e art. 122, inciso III "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Analisando o feito vejo que resta demonstrado que o presente *Contrato Administrativo n.º 27/2013* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira* demonstrada como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 27/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF Nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Miguel Estevam da Silva – ME,** CNPJ/MF 12.067.288/0001-09, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 27/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF Nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

5 – pela **publicação**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**